



BOLETIM INFORMATIVO

GESTÃO PÚBLICA

SETEMBRO AMARELO
Mês de prevenção ao suicídio



Prazo para apresentação do Plano de Aplicação dos Recursos da Aldir Blanc é prorrogado

O Ministério da Cultura publicou a Portaria MINC n.º 235, que altera a data limite para envio do Plano de Aplicação dos Recursos (PAR) da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB). A antiga data, 31/08/2025, foi prorrogada para 19/09/2025.

O Plano de Ação de Recurso (PAR) deve ser construído de forma participativa, em diálogo com a sociedade civil. Recomenda-se, preferencialmente, que esse processo ocorra por meio da oitava do Conselho Municipal de Cultura, garantindo maior legitimidade e representatividade às decisões.

[Clique aqui para acessar](#)



Revogação Comunicado Audep n.º 40/2024

Considerando o parecer exarado e aprovado na Sessão do Tribunal Pleno de 20 de agosto de 2025, no qual este Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) deliberou que os dispêndios com a Operação Delegada não se caracterizam como despesa de pessoal, fica revogado, em sua integralidade, o Comunicado Audep n.º 40/2024.

[Clique aqui para acessar](#)



Cronograma para cadastramento e envio de propostas de trabalho para as Emendas de Bancada e Comissão em 2025

A Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) divulgou, por meio do Comunicado n.º 03/2025, o cronograma para cadastramento das emendas parlamentares de 2025. Proponentes, como estados e municípios, devem cadastrar e enviar suas propostas de trabalho através do sistema InvestSUS.

-Emendas de Bancada, o período de envio é de 18 de agosto a 15 de outubro;

-Emendas de Comissão, o prazo para submissão vai de 1º de setembro a 15 de outubro.

[Clique aqui para acessar](#)



 INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

 INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

CONHEÇA NOSSA MODALIDADE DE CURSOS "IN COMPANY"



CURSO PRESENCIAL
**Capacitação de Agentes:
Gestão e Fiscalização de
Contratos Públicos**
In company - Prefeitura de Coronel Macedo/SP

PROFESSOR
LUCAS RAFAEL DA SILVA DELVECHIO

19
SETEMBRO
2025

www.gepam.adm.br

 [CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS](#)



CURSO PRESENCIAL
**Capacitação de Agentes:
Gestão e Fiscalização de
Contratos Públicos**
In company - Prefeitura de Adamantina/SP

PROFESSOR
JOSÉ CARLOS PACHECO DE ALMEIDA

19
SETEMBRO
2025

www.gepam.adm.br

 [CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS](#)



Decisões do TCU

Acórdão 1622/2025 Plenário

É irregular a exigência de registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública como condição de habilitação de licitante, por falta de amparo legal, uma vez que não consta do rol taxativo dos requisitos de habilitação previstos nos arts. 66 a 69 da Lei 14.133/2021. Tal exigência não observa o caráter facultativo e as demais condições previstas no art. 70, inciso II, da mesma lei, aplicáveis ao referido registro.

A decisão também reflete a modernização trazida pela nova lei, que busca simplificar e desburocratizar os processos licitatórios, sem abrir mão dos princípios de eficiência, transparência e efetividade na gestão pública. Nesse sentido, ela reafirma que os gestores públicos devem pautar suas exigências exclusivamente nos critérios legais, evitando medidas que possam comprometer a ampla participação e a busca por propostas mais vantajosas para a Administração.



Decisões do TCE/SP

TC 017752.989.24-4

Salienta a e. Relatora a "falta de discriminação do valor unitário dos plantões médicos de forma individualizada, o que afronta diretamente a jurisprudência consolidada desta Corte". Menciona, ainda, que "a omissão na indicação dos custos unitários na celebração de Contratos de Gestão não apenas compromete a transparência e a adequada fiscalização dos gastos públicos, mas também pode ensejar o juízo de irregularidade da matéria".

TC 14954.989.23-2

Ressalva o e. Relator que, "a aparente competitividade não permite atestar a escolha da proposta mais vantajosa e econômica para a Administração, eis que a pesquisa de preços realizada pela origem, com base em termo de referência e memorial descritivo defeituosos, não representa fonte fidedigna para o cotejo dos valores".

TEMA 1036 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA EDITAR NORMA SOBRE A ORDEM DE FASES DE PROCESSO LICITATÓRIO, À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 1036 de Repercussão Geral, em 27/05/2024, firmou entendimento quanto à competência legislativa dos entes federativos para disciplinar a ordem das fases do processo licitatório, à luz do artigo 22, XXVII, da Carta Magna.

O precedente representativo da controvérsia é o Recurso Extraordinário n.º 1.188.352/DF, que reside na questão central, se o Distrito Federal, por meio da Lei Distrital 5.345/2014, poderia inverter a ordem das fases de licitação, colocando a apresentação e classificação das propostas antes da fase de habilitação dos licitantes, uma sequência diferente da prevista na então vigente Lei Federal n.º 8.666/1993.

Por maioria, o Plenário da Suprema Corte deu provimento ao recurso, firmando a seguinte tese de repercussão geral:

“Tese Firmada: São constitucionais as leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios que, no procedimento licitatório, **antecipam a fase da apresentação das propostas à da habilitação dos licitantes**, em razão da competência dos demais entes federativos de legislar sobre procedimento administrativo.”

Assim, o STF entendeu que, embora a União detenha competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação, conforme o artigo 22, XXVII da Constituição Federal, os demais entes federativos podem editar normas próprias sobre procedimento administrativo, conforme previsto no artigo 25, §1º, e inciso I artigo 30 do mesmo diploma.



Bianca Bonfaim¹

A inversão de fases, ao permitir que a administração pública analise apenas os documentos de habilitação do licitante que apresentou a proposta mais vantajosa, promove os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

Dessa forma, por tratar-se de tese com efeitos vinculantes os entes subnacionais podem estabelecer regras específicas de procedimento, inclusive quanto à ordem das fases, desde que não afrontem os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade e eficiência.

Caso se opte por não seguir a inversão prevista como regra legal, a motivação técnica deve constar expressamente nos autos do processo licitatório, preferencialmente nos estudos técnicos preliminares e no termo de referência, indicando os benefícios práticos da medida para o interesse público.

A adoção da inversão das fases no processo licitatório representa medida compatível com a busca por maior eficiência administrativa, encontrando respaldo não apenas na jurisprudência constitucional, mas também na própria evolução legislativa representada pela Nova Lei de Licitações e Contratos n.º 14.133/2021.

A correta aplicação da tese firmada pelo STF resguarda o interesse público e assegura a autonomia normativa dos entes federativos na disciplina dos procedimentos administrativos.



PARA LER O ARTIGO NA ÍNTEGRA
CLIQUE AQUI

¹Possui graduação em Direito pela FAI – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA (2024). Atualmente é Consultora Técnica da Gepam – Gestão Pública Auditoria Contábil Assessoria e Consultoria em Admin. Tem experiência na área de Direito.

O ART. 123 DA LEI Nº 14.133/21 RESPOSTA A RECLAMAÇÕES



Ivan Barbosa Rigolin¹

I – Este é um tema inquestionavelmente menor do que os que são usualmente focados, pinçados do grande mundo das licitações, agigantado ademais como foi pela Lei nº 14.133, de 2.021. Aborda-se o, como dissera Geraldo Vandré, *para não dizerem que não falamos das flores*. Por ligeiro que seja o assunto, merece também um lugar ao sol.

Refere-se à questão da necessária resposta que a Administração precisa dar a solicitantes e a reclamantes, em ambos os casos no tocante a execução de contratos regidos pela lei de licitações.

Esse assunto não estava previsto na lei anterior, e a sua inclusão nesta nova lei fez evoluir a qualidade do direito. Reza o dispositivo:

Art. 123. A Administração terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por esta Lei, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

II – A inspiração do dispositivo inteiro é do direito processual, civil e penal, nos quais não se admitem nas ações judiciais os requerimentos tumultuários, desconectados do objeto em causa ou fora de propósito para a instrução da lide.

Sob essa tônica o *caput* inicia de maneira aparentemente implacável, mandando que a Administração decida

sobre pedidos de informações e de dados sobre qualquer questão envolvendo determinado contrato, assim como determina que responda a reclamações sobre o contrato indicado pelo requerente – faça ele parte do contrato ou não, porque a regra não suscita a questão da legitimidade para requerer.

Qualquer requerente, de dentro ou de fora do contrato, se (I) bem explicitar o que requer e se (II) seu pedido não se enquadrar nas exceções à obrigatoriedade de o ente público responder, merece a mesma atenção da entidade pública requerida.

O rigor inicial da ordem se dissipa e se dilui bastante, entretanto, quando a seguir a regra abre três exceções - ocasionalmente de vastíssimo espectro - àquela até então obrigatória responsabilidade. São elas:

Requerimentos manifestamente impertinentes: Se o requerimento diz respeito a questão circunscrita a outro contrato, sem relação com aquele em referência, é total e manifestamente impertinente. Se o requerimento formula um pedido cujo atendimento independe do contrato em questão - que com ele nenhuma relação guarda -, então é também manifestamente impertinente, e há de ser indeferido sob essa justificativa;

Requerimentos meramente protelatórios: Se o requerimento - pelo motivo escuso que for - tem o único propósito de atrasar a execução do contrato, quando, fosse qual fosse a resposta, seria incapaz de acrescentar informação valiosa ao curso do contrato ou a

¹ Advogado com vastíssima experiência em direito administrativo, e atuação em outros segmentos do direito e da advocacia e da consultoria. Dez livros publicados, com destaque para o tema dos servidores públicos, das licitações e dos contratos, e das parcerias do poder público. Co-autor de outras quinze obras. Mais de trezentos artigos, publicados além de 1.100 vezes. Ex-professor universitário de direito administrativo. Palestrante, expositor, parecerista e consultor em matérias de direito público.

algun interesse legítimo do requerente, então será indeferido e desconsiderado pela Administração.

Existem casos frequentes de interesses puramente procrastinatórios por trás de pedidos ao poder público, interessando ao seu ator apenas retardar o andamento do processo, neste caso, de execução do contrato. Alguém já disse que sem-vergonhas não se precisam plantar; nascem sozinhos. Mas o poder público não deve nem pode colaborar com essa geração espontânea...

III – Na teoria da lei e do direito as coisas muito amiúde parecem transparentes, claras e singelas, porém na batalha diária do trabalho com frequência máxima revelam-se mais difíceis do que aparentavam ser.

É fácil observar que nas três exceções à obrigatória resposta pela Administração, acima examinadas, reside considerável *subjetividade* em desfavor do aplicador.

A objetividade é a fortuna do executor da regra, e a subjetividade é o seu infortúnio. Regra subjetiva deve ser pior do que, para o genialíssimo Vinicius de Moraes no seu *Desespero da piedade*, eram os sapatos apertados.

Com efeito, a lei obrigar ao funcionário público que atue como juiz concursado e laureado ao examinar se responde ou não a requerimentos de interessados na execução de algum contrato administrativo, francamente, é pedir demais.

O juiz tem obrigação e dever de ofício de desvendar subjetividades da lei; o funcionário administrativo atuando na área de contratos não tem essa obrigação, porque não tem nas atribuições de seu cargo essa de ser hermeneuta, ou exegeta, do texto legal. Precisa, quando essa contingência se lhe apresenta, provocar parecer jurídico.

Observe-se: mesmo que circunstancialmente o operador burocrático da execução contratual tenha formação

jurídica, mesmo assim se o seu cargo não inclui resolver impasses jurídicos ele *não deve aventurar-se naquele terreno esquivo*, ou de outro modo responderá pela sua atuação num campo que por definição legal não é o seu. Não *banque* o advogado - é o que se quer dizer - se o seu cargo não o de advogado. Comigo não, violão...

Por simples que tenha sido formular regras que não sejam de uma objetividade aritmética, entretanto aplicá-las com rigorosa precisão e justiça é com toda frequência bastante mais complicado, não raro e desejavelmente demandando o concurso de servidores de especialidades diversas e inconfundíveis, na medida do adágio latino segundo o qual *quousque simius in ejus ramus*, ou 'cada macaco no seu galho'.

IV - Na esteira do que se vem de afirmar, pode ser duramente subjetivo julgar se este ou aquele requerimento de explicação ou esclarecimento oferece, ou não oferece, interesse ao caso da execução deste contrato.

Pode aparentemente não oferecer nenhum, porém o requerente, questionado sobre o que pediu, poderá eventualmente apresentar informações até então inéditas ao ente contratante e de suma importância para o próprio curso do contrato.

Pode ser duríssimo decretar que tal ou qual requerimento é meramente protelatório, ou mesmo, por curioso que possa parecer, 'manifestamente impertinente', na medida em que muita realidade existe que para alguns é manifestamente isto, e para outros é manifestamente aquilo. Cada cabeça profere uma sentença como se sabe, e por vezes são as mais disparatadas entre si.

Muitas vezes é preciso ter coragem para descartar algum pedido sob a pecha de impertinente, ou de nenhum interesse, ou meramente protelatório. A réplica do requerente pode então ser de acachapar...

Somente se pode recomendar cautela, prudência e calmo

sopesamento ante a questão proposta, idealmente com a participação multidisciplinar de profissionais, antes de ser elaborada a resposta. E na dúvida que acaso persista mesmo após toda boa-vontade da Administração, recomenda-se deferir o pleito do requerente.

Se o poder público por seus meios não consegue resolver se o requerimento é pertinente ou impertinente, então que o atenda - é o mínimo de esperar. A regra, aliás e como se sabe, é atender os requerimentos.

V - O parágrafo único deste art. 123 tem o mérito de estabelecer prazo para a Administração responder o requerimento formulado com base no caput, porém esse prazo é tão longo que faz dissipar toda a austeridade da lei com relação ao tema.

Reza que após instruir o requerimento - e não após simplesmente recebê-lo - o ente requerido tem um mês para responder, prazo esse (justificadamente) prorrogável por outro mês!

Será que o perguntante ou reclamante ainda mantém o interesse na resposta após decorridos mais de dois meses de protocolar seu pedido? Sim, porque após recebido o pleito o ente deve instruir esse requerimento dentro do processo administrativo respectivo, e apenas então começará a fluir o prazo para respondê-lo... não é prazo demais?

A lei assim disciplina esta questão, porém entendemos que, muito antes de decorrido até mesmo um mês de protocolado o requerimento, é de ótimo alvitre que a Administração requerida decida, *interna corporis* e sem muita *firula*, se vai ou não vai atender o pedido, e desde logo responda ao requerente nos termos do que deliberou.

Nunca custa lembrar que *não também é resposta*, e que uma resposta negativa desimpede encaminhamentos e cursos de processos administrativos e judiciais, como é preciso que estejam desimpedidos.

Pior que receber uma resposta negativa a algum pleito - o que abre caminhos diversos para o rumo do negócio ou do processo (como por exemplo o judicial) - é não receber resposta nenhuma dentro do prazo legal máximo, e não apenas em requerimentos sobre execução de contratos administrativos mas em toda a operacionalidade da máquina pública.



Transmissão ao Vivo

GEPAM 23 de Setembro

EVG

CURSO ONLINE

REURB: Regularização Fundiária – Implementação da Lei n.º 13.465/2017



Tatiana Arruda Fodra
Professora

23 de SETEMBRO

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 6h

- Das 09h às 12h e das 14h às 17h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria



 INSCREVA-SE CLICANDO AQUI



O 'PAGAMENTO POR QUÍMICA' EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

I – Conforme é cediço em direito, nos processos de licitação vigora o *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*, conforme previsto de forma expressa pelo art. 5º, da Lei federal nº 15.133, de 1º de abril de 2021.

O *princípio da vinculação ao edital* consecutório do *princípio da legalidade*, constitui regra de segurança jurídica.

Com efeito, a partir do momento que o instrumento convocatório da licitação é publicado, ele recebe “força de lei”, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração licitadora e também pelos licitantes, sendo que qualquer alteração no decorrer do certame pode ferir de morte a legalidade, a moralidade, e demais princípios concernentes à licitação.

Trata-se, de tal sorte, de uma garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, e por todos respeitada.

Sobre o princípio da vinculação ao edital, são as lições do saudoso mestre Diógenes Gasparini, em sua renomada obra intitulada *Direito Administrativo*:

“De sorte que, estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração pontual para atender a esta ou àquela situação; a este ou àquele licitante.”

Nesse sentido, a Administração não pode aceitar ou permitir uma proposta em desacordo com o que estiver determinado e estipulado pelo instrumento convocatório do certame (edital e termo de referência).

II – É oportuna a lição de Joel Menezes Niebuhr:

“Por fim, deixa-se registrado que o edital vincula a licitação pública e, nessa medida, vincula também e com a mesma intensidade tudo o que decorre dela, com destaque para o contrato administrativo. Ora, o contrato depende e é vinculado à licitação.”

Tem-se, portanto, que o princípio da vinculação ao edital é aplicado também em toda a execução contratual, sendo que *nenhum pagamento pode ser realizado ao vencedor do certame em desacordo com o que estava previsto no edital*, e seus anexos, como no termo de referência, e na minuta de contrato administrativo.

Ocorre que por absoluta ausência de planejamento, alguns entes têm resolvido, de forma ilegal, e durante a execução contratual, solicitar ao contratado que realize a alteração de parte dos serviços previstos no instrumento contratual, e, com isso, o contratado deixa de executar alguns serviços previstos no instrumento convocatório e na minuta do contrato, e, em substituição, realiza outros serviços reputados como necessários ou relevantes no deslinde da execução contratual.

¹Advogada militante em Direito Administrativo. Pós-graduada em Direito Administrativo pela FMU. Ex-Professora de Direito Administrativo na FMU. Autora dos livros *Elementos de Direito Ambiental*, Rio de Janeiro: Temas e Ideias, 2.003; *Desestatização e terceirização*, São Paulo: NDJ – Nova Dimensão Jurídica, 2.006; *A lei dos crimes ambientais comentada artigo por artigo*, Minas Gerais: Editora Fórum, 2.008, e 2ª edição em 2.012, *A improbidade administrativa no Direito Brasileiro*, Minas Gerais: Editora Fórum, 2.011, *Comentários ao Sistema Legal Brasileiro de Licitações e Contratos Administrativos*, coautora, pela ed. NDJ – Nova Dimensão Jurídica, São Paulo, 2.016, *Temas polêmicos de improbidade administrativa*, coautora, pela ed. Casa do Direito – Grupo Editorial Letramento, MG, 2.019, com artigo sobre improbidade administrativa; *Defesas em Juízo e nos Tribunais de Contas – Improbidade Administrativa*, coautora, pela ed. Fórum, MG, 2.021, e, ainda, autora de diversos artigos sobre temas de direito administrativo e ambiental, todos publicados em periódicos especializados.

É o que se chama de ‘pagamento por química’, em que os serviços contratados são fictícios ou simulados, porque não se referem aos serviços efetivamente executados.

Tal prática não pode ser admitida, porque desvirtua o objeto do contrato inicialmente entabulado, e enseja o afastamento indevido de licitação quanto à parte dos serviços que não estavam previstos no contrato, além de evidenciar afronta ao princípio da vinculação ao edital.

III – A Lei federal nº 14.133, de 2021, que é a Nova Lei de Licitações e Contratos, reza em seu art. 126:

“Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.”

Tem-se, de tal sorte, que o pagamento por química afronta o art. 126, da NLLC, porque as alterações contratuais não podem transfigurar (alterar, transmudar, desvirtuar, tornar diferente, transformar) o objeto da contratação.

E, reza, ainda, o art. 89, da NLLC:

“Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.”

Portanto, o pagamento por serviços não realizados para dar cobertura à execução de outros serviços ou aquisições sem previsão contratual afronta, também, o art. 89, da Lei de Licitações.

IV – O egrégio Tribunal de Contas da União, no recente v. Acórdão nº 1550/2025, rel. Min. Jorge Oliveira, Segunda Câmara, j. 18/03/2025, decidiu que:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMANDO DA AERONÁUTICA. PREFEITURA DE AERONÁUTICA DO GALEÃO. CONTRATO DE REFORMA DE IMÓVEIS. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS E/OU EXECUTADOS A MENOR. INEQUAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO SUPOSTO DANO. PAGAMENTOS POR QUÍMICA CONTRATUAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES DE OUTROS. MULTA DO ART. 58 DA LEI 8.443/1992.”

O e. TCU identificou que os serviços foram prestados em locais distintos dos originalmente previstos no Contrato, e decidiu que tal prática viola os princípios da legalidade e da transparência.

E o v. acórdão cita precedentes, como o seguinte:

“20. Essa conduta configura um expediente irregular conhecido como “pagamento por química”, no qual os recursos destinados a uma determinada obra são desviados para cobrir despesas de outro



CURSO ONLINE
Entendendo o Sistema de Registro de Preços com foco na Lei n.º 14.133/2021
25 SETEMBRO
Leonardo Vieira de Souza
Professor



CURSO ONLINE
Lei Federal nº 13.019/2014 - Teoria e Prática: noções gerais sobre as parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil (entidades)
30 DE SETEMBRO E 1º DE OUTUBRO
Beatriz Amoedo Campos Gualda
Professora

 INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

 INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

serviço não licitado e não formalmente autorizado. Esse procedimento já foi amplamente condenado pelo TCU, por comprometer a transparência e a regularidade dos atos e gerar um cenário de fragilidade no controle dos serviços prestados (Acórdão 1606/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Raimundo Carreiro).

(...)

29. A obra real baseada em um projeto diferente do licitado, inacabado e sem se ter, ainda, a noção exata de seus custos, estava sendo paga de forma irregular, com faturamento de serviços da obra licitada, como constatado pela Unidade Técnica do TCU. Tal prática, conhecida no jargão da engenharia como 'química' consiste em realizarem-se pagamentos de serviços novos, sem cobertura contratual, fora do projeto originalmente licitado, utilizando-se para faturamento outros serviços, estes sim, constantes da planilha de preços original, sem a respectiva execução destes últimos, para futura compensação. Trata-se, evidentemente, de irregularidade gravíssima.”

Na mesma esteira, é o recente v. Acórdão TCU nº 1273/2015, rel. Ministro Marcos Bemquerer, Segunda Câmara, j. 24/03/2025.

V – Ainda no mesmo diapasão, é o v. Acórdão TCU nº 1.488/2023, Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira, j. 19/07/2023, ao decidir que constitui *irregularidade grave o pagamento por serviços não realizados para dar cobertura à suposta execução de outros serviços ou aquisições sem previsão contratual*. É o que se chama de *pagamento por química*.

Lê-se do v. Acórdão nº 1.488/2023:

“Responsabilidade. Contrato administrativo. Liquidação da despesa. Pagamento indevido. Sanção. O pagamento por serviços não realizados para dar cobertura à execução de outros serviços ou aquisições sem previsão contratual afronta os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 36, §§ 1º e 2º, do Decreto 93.872/1986 e constitui irregularidade grave, apta a ensejar sanção aos responsáveis.”

O pagamento por química, portanto, é ilegal não só por afrontar o princípio da vinculação ao edital previsto no art. 5º, da Lei de Licitações, mas, também, por afrontar a Lei federal nº 4.320/64, art. 62, e art. 63.

O art. 62, da Lei nº 4.320/64 reza que o pagamento da

despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

E o art. 63 cuida da liquidação da despesa que ocorre mediante a verificação de títulos e documentos comprobatórios do crédito.

E o § 2º, do art. 63, elenca os documentos que servem para embasar a liquidação da despesa de forma idônea, são eles: a) o contrato, ajuste ou acordo respectivo; b) a nota de empenho; e c) os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, o pagamento por serviços não realizados para dar cobertura à execução de outros serviços ou aquisições sem previsão contratual afronta os citados dispositivos das Normas Gerais de Direito Financeiro.

Com todo efeito, deve existir nexos de causalidade entre o pagamento e a efetiva prestação dos serviços.

VI – E o mesmo egrégio Tribunal de Contas da União em precedente v. Acórdão nº 2140/2021, já havia julgado irregular o “pagamento por química”, por entender que houve o afastamento indevido da licitação (art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal), o crime de fraude (art. 96, da antiga Lei de Licitações, que é o atual art. 337-L, do Código Penal), e o pagamento de serviços não executados e não liquidados, em afronta à Lei federal nº 4.320/1964.

Nesse referido julgado, o e. TCU decretou que a prática dá ensejo ao desvio de verbas, porque o gestor pode pagar, em conluio com o fornecedor, uma quantia maior, apropriando-se da diferença, ou dividindo-a com a empresa.

Saliente-se, por derradeiro, que o pagamento por química pode configurar também a prática de ato de improbidade administrativa se demonstrados o dolo e o dano ao erário.

Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2025. (Portaria Interministerial MPS/MF nº 6/2025)

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.518,00	7,5%
de 1.518,01 até 2.793,88	9%
de 2.793,89 até 4.190,83	12%
de 4.190,84 até 8.157,41	14%
Salário-família para salário de contribuição mensal de até R\$ 1.906,04	R\$ 65,00

Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de maio/2025 - (Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.848/2024 e MP nº 1.294/2025)

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.428,80	0	0
De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 607,20

Índices de inflação – 2024 e 2025¹

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
set./2024	0,62%	0,18%	1,03%	0,48%	0,44%
out./2024	1,52%	0,80%	1,54%	0,61%	0,56%
nov./2024	1,30%	1,17%	1,18%	0,33%	0,39%
dez./2024	0,94%	0,34%	0,87%	0,48%	0,52%
jan./2025	0,27%	0,24%	0,11%	0,00%	0,16%
fev./2025	1,06%	0,51%	1,00%	1,48%	1,31%
mar./2025	-0,34%	0,62%	-0,50%	0,51%	0,56%
abr./2025	0,24%	0,45%	0,30%	0,48%	0,43%
mai./2025	-0,49%	0,27%	-0,85%	0,35%	0,26%
jun./2025	-1,67%	-0,08%	-1,80%	0,23%	0,24%
jul./2025	-0,77%	0,28%	-0,07%	0,21%	0,26%
ago./2025	0,36%	0,04%	0,20%	-0,21%	-0,11%
UFESP (2025)					R\$ 37,02
Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2025 – Decreto n.º 12.342/2024)					R\$ 1.518,00
Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2025)					R\$ 3.036,00
Piso do Magistério (Portaria MEC n.º 77/2025)					R\$ 4.867,77
Piso do Enfermeiro (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)					R\$ 4.750,00
Piso do Técnico de Enfermagem (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)					R\$ 3.325,00
Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)					R\$ 2.375,00

¹ FONTE: www.debit.com.br